



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-024.058/92-34

LADS/

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.466

Recurso nr.: 85.947 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

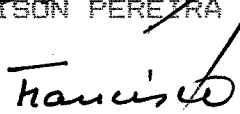
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-034.058/92-34

2

RECURSO NR.: 85.947

ACORDÃO NR.: 101-89.466

RECORRENTE : MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do lançamento exarado contra a Pessoa Jurídica supra referenciada, qualificada nos autos, através do processo nr. 10880-034.059/92-05, onde foi apurado redução indevida do lucro líquido dos exercícios de 1988 e 1989, o fisco passou a exigir da referida empresa, a Contribuição Social s/ o Lucro do exercício de 1989, período-base de 1988, eis que houve insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição calculada s/ o lucro líquido.

A exigência está consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado em 16/06/92.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 39/40, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal a Impugnação fora igualmente indeferida.

Intimada desas decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 42/50, lido na íntegra em plenário.

E o relatório.

Fm



PROCESSO NR. 10880-034.058/92-34

ACORDÃO NR. 101-89.466

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da Contribuição Social s/ o lucro, formulada no presente feito, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal ou original ref. a IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

Verifica-se que a contribuição exigida é referente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de Inconstitucionalidade da Lei nr. 7.689/88, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da aludida contribuição sobre o lucro apurado em 31/12/88, à vista do art. 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal. (Rec. Ext. nr. 141.598 - 06/04/93-DJU de 30/04/93).

Assim entendido, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição social s/ o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR